



A Sua Senhoria o Senhor
Procurador Geral do Município de Brejão/PE.
Dr. Fagner Francisco Lopes da Costa

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico para Adjudicação e Homologação.

Objeto: Serviços. **CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE PREGÃO ELETRÔNICO O REGISTRO FORMAL DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADO ATENDER AS NECESSIDADES CONFORME DEMANDAS DA PREFEITURA E DOS FUNDOS MUNICIPAIS, CONFORME DETALHAMENTO, QUANTIDADE E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

Vigência: 12 (doze) meses.

Fundamentação: Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013; Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015; Decreto Municipal nº 04, de 04 de janeiro de 2024, e legislação pertinente e consideradas as alterações posteriores das referidas normas, conforme exigências estabelecidas no edital e no Termo de Referência.

Empresa : “TELES & LOPES COMERCIO & SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 18738646000136, sede na RUA ANTÔNIO PENANTE, 25, Garanhuns-PE, Cep: 55-293-080, representada pelo Sócio/Administrador a **Sra. ANA LUCIA TELES DE CARVALHO LOPES**, inscrito no CPF/MF sob o nº ***.862.***-34 e carteira de Identidade sob o n 59***-80, órgão expeditor SDS/PE, residente e domiciliado na Rua José Zacarias de Freitas, nº66, Francisco Simão dos Santos Figueira, Garanhuns-PE , Cep: 55.291-270.

Empresa : “PONTO CERTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 55.842.184/0001-29, sede na Avenida Bela Vista, 59, Caetés-PE, Cep: 55-360-000, representada pelo Sócio/Administrador a **Sr. OSLEN FERREIRA ALBUQUERQUE**, inscrito no CPF/MF sob o nº ***.967.***-56 e carteira de Identidade sob o n 77.***-21, órgão expeditor SDS/PE, residente e domiciliado na Rua Alberto Rangel, nº 41, apt 305, Maurício de Nassau, Caruaru, PE, Cep: 55012460.

O valor apresentado para execução do objeto é de R\$ 1.054.481,61 (um milhão e cinquenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos).

Unidade Solicitante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO – PMB
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

Ilustríssimo Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho e solicito de V.Sa, que seja analisado para emissão do Parecer Jurídico no Pregão Eletrônico nº 022/2025 – SRP, com o seguinte objeto: **Constitui Objeto do presente Pregão Eletrônico o Registro Formal de Preços para Eventual e Futura Aquisição de Gêneros Alimentícios, destinado atender as necessidades conforme demandas da Prefeitura e dos Fundos Municipais, conforme detalhamento, quantidade e especificações constantes no Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses.**

A necessidade da contratação para o registro formal de preços para a aquisição de gêneros alimentícios é justificada pela flexibilidade, economia, e eficiência que esta modalidade oferece para atender às diversas demandas alimentícias da Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social.

A contratação visa garantir o fornecimento contínuo e adequado de alimentos para programas essenciais como alimentação escolar, alimentação hospitalar, e ações de assistência social, atendendo às necessidades de nutrição e segurança alimentar da população.

Cada fundo (Saúde, Educação e Assistência Social) possui suas especificidades em termos de quantidade e tipos de gêneros alimentícios necessários. O registro de preços permite atender essas diferentes necessidades de maneira flexível e centralizada, sem a necessidade de realizar novas licitações para cada demanda. A contratação dessa forma assegura que todos os setores da administração municipal possam adquirir os alimentos conforme a demanda e as especificações de cada área.

Portanto, a justificativa para a contratação do registro formal de preços está voltada para o atendimento das diversas demandas alimentícias da Prefeitura e dos Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, garantindo eficiência, economia e a continuidade dos serviços essenciais à população.

Assim, ora as justificativas que se apresenta, para que sirva de fundamento para emissão do Parecer, o qual encontra amparo na legislação vigente.

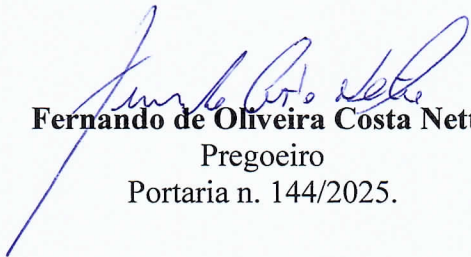
Ressaltamos que este respaldo técnico jurídico é crucial para o correto andamento dos procedimentos da referida Lei.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a esta solicitação.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Parecer Jurídico a Autoridade Superior para os devidos fins.



Departamento de Licitações e Contratos
Brejão/PE, em 14 de abril de 2025.



Fernando de Oliveira Costa Netto
Pregoeiro
Portaria n. 144/2025.





Parecer Jurídico Referencial (Prévio)

OBJETO: LICITAÇÃO 021/2025.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 001/2025.

TIPO: REGISTRO DE PREÇO.

BASE LEGAL: LEI 14.133/2021.

FINALIDADE: REGISTRO FORMAL DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES CONFORME DEMANDAS DA PREFEITURA E DOS FUNDOS MUNICIPAIS CONFORME DETALHAMENTO, QUANTIDADE E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, PELO PERÍODO DE 12 MESES.

O setor de licitações do Município de Brejão, encaminhou a esta Assessoria Jurídica Especializada, edital, na forma do art. 53, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para análise e emissão de parecer jurídico, que tem por finalidade o registro de preços para **"REGISTRO FORMAL DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES CONFORME DEMANDAS DA PREFEITURA E DOS FUNDOS MUNICIPAIS CONFORME DETALHAMENTO, QUANTIDADE E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, PELO PERÍODO DE 12 MESES"**, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, na intenção de registro de preço, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

O valor máximo estimado do certame é de R\$ 1.126.744,35 (um milhão, cento e vinte e seis mil, setecentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos).

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



- I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência,



anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Nessa quadra, preleciona o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios.

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:





- I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III - a possibilidade de prever preços diferentes;
- a) Quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) Em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) Quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) Por outros motivos justificados no processo;
- IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VI - as condições para alteração de preços registrados;
- VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.
- Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, a norma de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.
- Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.



Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, **o menor valor por item**, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Por fim, destaco que a licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços – regulamentado pelo Decreto Federal n.º 11.462/2023, mostrando-se útil à Administração, pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade, cumpre observar o disposto no art. 3º do respectivo Decreto, que reza da seguinte maneira:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:



- I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas

Destaca-se que, no presente caso, o valor máximo da contratação é de R\$ 1.126.744,35 (um milhão, cento e vinte e seis mil, setecentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos).

Ressalto que deve existir adequação orçamentária para a referida aquisição.

Reiteramos que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital nos itens “9”; “10” e “18”, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

Ressalto para a necessidade de uma reordenação numérica dos itens do edital, ou de uma errata explicativa, a fim de evitar confusão, prejuízo no tocante a indicação de referências editalícias ou embaraço no processo de concorrência, especificamente na página 8, onde o item 15 possui subitens com numeração sequencial relativa ao item 17; na página 14, o item 11, com subitens, deveria ter numeração sequencial 20 ; na página 15, os itens 12 e 13, com subitens, deveriam ter numerações sequenciais 21 e 22; na página 16, os itens 14 e 15, com subitens, deveriam ter numerações sequenciais 23 e 24; na página 17, o item 16, com subitens, deveria ter numeração sequencial 25; na página 18, o item 17, com subitens, deveria ter numeração sequencial 26; na página 20, o item 18, com subitens, deveria ter numeração sequencial 27; na página 21, os itens 19 e 20, com subitens, deveriam ter numerações sequenciais 28 e 29; na página 22, os itens 21, 22 e 23, com subitens, deveriam ter numerações sequenciais 30, 31 e 32; na página 23, o item 24, com subitens, deveria ter numeração sequencial 33; na página 24, os itens 25 e 26, com subitens, deveriam ter numerações sequenciais 34 e 35; na página 25, o item 27, com subitens, deveria ter numeração sequencial 36; na página 26, os itens 28 e 30 (suprimido o item 29), com subitens, deveriam ter numerações sequenciais 37 e 38; na página 27, o item 31, com subitens, deveria ter numeração sequencial 39; na página 28,



os itens 32, 33, 34 e 35, com subitens, deveriam ter numerações sequenciais 40, 41, 42 e 43.

Na minuta do contrato os subitens da cláusula décima desobedecem a sequência numérica lógica (exemplo 10.1 ao invés de 1.1), com uma necessidade de reordenação numérica ou de uma errata explicativa, com saneamento devido no momento efetivo de sua assinatura.

Na minuta da ata de registro a numeração do subitem da cláusula primeira não corresponde à sequência numérica lógica (exemplo 1.1 ao invés de 2), a numeração do item da cláusula segunda, com subitens, não corresponde à sequência numérica lógica (exemplo 2 ao invés de 3), a numeração do item da cláusula terceira, com subitens, não corresponde à sequência numérica lógica (exemplo 3 ao invés de 4), a numeração do item da cláusula quarta, com subitens, não corresponde à sequência numérica lógica (exemplo 4 ao invés de 5), a numeração do item da cláusula quinta, com subitens, não corresponde à sequência numérica lógica (exemplo 5 ao invés de 6), a numeração do item da cláusula sexta, com subitens, não corresponde à sequência numérica lógica (exemplo 6 ao invés de 7), com uma necessidade de reordenação numérica ou de uma errata explicativa, com saneamento devido no momento efetivo de sua assinatura.

Importante dizer que o nosso ordenamento jurídico possui a lei 14.133/2021 e o Decreto nº 11.462/ 2023, que integram o rol de normas sobre procedimentos licitatórios.

Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 14.133/2021, define assim descrito:

Lei 14.133/2021

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

O Decreto Federal nº 11.462/ 2023, assim dispõe, veja-se:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços - SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e



serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local.

Compulsando que o desejo do Poder Público objetiva a aquisição de **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS** para atender as necessidades da Administração, com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita pode ser adotada, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

A escolha atende ao que determina o inciso XLI, do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.462/ 2023 com as suas respectivas redações, vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Decreto Federal nº 11.462/ 2023:

Critério de julgamento

Art. 11. Será adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado.

Esses requisitos encontram-se apontados no preâmbulo do edital e nos anexos que o acompanham.

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 14.133/2021 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto nº 11.462/2023.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica Especializada se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito



da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, a ata de registros de preços, o termo de referência e a minuta do contrato.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Diante do apresentado a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, pois informa com clareza e objetividade a parte interessadas, a modalidade Pregão Eletrônico Registro de Preços, na modalidade de Pregão em sua forma Eletrônica, do tipo Menor Preço por Item, modo de disputa aberto e fechado, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que a minuta do edital destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, a aquisição de **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**, para atender as necessidades da Administração e nos seus termos de referência, informam, detalhadamente, a especificação dos itens que serão licitados, com suas quantidades.

Ademais o edital relaciona a forma de credenciamento, condições gerais para participação do Pregão e impedimentos.

Está previsto no edital a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, o preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação dos lances e, da aceitação da proposta vencedora.



Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas no art. 25 da Lei 14.133/2021 e se encontram nesta minuta de edital – habilitação jurídica, - qualificação técnica, - regularidade fiscal e trabalhista, - qualificação econômico-financeira, estando, portanto, respeitadas as exigências da Lei de Licitações nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.462/2023.

Está previsto no edital a impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente na Minuta do Contrato, que trata das sanções administrativas.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 25, da Lei no. 14.133/2021, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas na Lei nº 14.133/2021. O Anexo II, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência e prorrogação, modelos de execução e gestão contratuais, subcontratação, preço, pagamento, reajuste; obrigações das partes; garantia de execução, infrações e sanções administrativas, extinção contratual; dotação orçamentária; casos omissos; alterações, publicação e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas em Lei.

No que concerne a minuta da Ata de Registro de Preços, na esfera Federal, a matéria foi regulamentada pelo Decreto Federal nº. 11.462/2023.

Pois bem, a minuta da ata de registro de preços, em análise, encontra-se em conformidade com as disposições relacionadas da seguinte forma: do objeto: dos preços, especificações e quantitativos; validade da ata; órgão gerenciador; da adesão à ata de registro de preços; revisão e cancelamento; das penalidades e condições gerais.

ANTE O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, O PROCESSO ATENDE AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-





PREFEITURA DE
BREJÃO
GOVERNO DO POVO



se FAVORÁVEL a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade **Pregão Eletrônico Nº 001-2025**, que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Deixa de opinar quanto a dotação orçamento, pelo fato de ter o setor técnico responsável para tal, tendo apenas este jurídico a responsabilidade de verificar a existência de dotação no processo licitatório.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da parte solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer,
S.M.J.

Brejão/PE, 18 de março de 2025.

RENATO CURVELO ADVOCACIA
Assessoria Jurídica Especializada
Renato Vasconcelos Curvelo
OAB /PE 19086



**RENATO
CURVELO**
ADVOCACIA





A Sua Senhoria o Senhor
Controladoria Geral do Município de Brejão/PE.

Assunto: Solicitação de Parecer da Controladoria para Adjudicação e Homologação.

Objeto: Serviços. **CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE PREGÃO ELETRÔNICO O REGISTRO FORMAL DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADO ATENDER AS NECESSIDADES CONFORME DEMANDAS DA PREFEITURA E DOS FUNDOS MUNICIPAIS, CONFORME DETALHAMENTO, QUANTIDADE E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

Vigência: 12 (doze) meses.

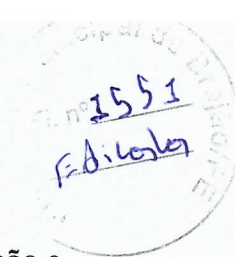
Fundamentação: Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013; Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015; Decreto Municipal nº 04, de 04 de janeiro de 2024, e legislação pertinente e consideradas as alterações posteriores das referidas normas, conforme exigências estabelecidas no edital e no Termo de Referência.

Empresa : “TELES & LOPES COMERCIO & SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 18738646000136, sede na RUA ANTÔNIO PENANTE, 25, Garanhuns-PE, Cep: 55-293-080, representada pelo Sócio/Administrador a Sra. ANA LUCIA TELES DE CARVALHO LOPES, inscrito no CPF/MF sob o nº ***.862.***-34 e carteira de Identidade sob o n 59***-80, órgão expeditor SDS/PE, residente e domiciliado na Rua José Zacarias de Freitas, nº66, Francisco Simão dos Santos Figueira, Garanhuns-PE , Cep: 55.291-270.

Empresa : “PONTO CERTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 55.842.184/0001-29, sede na Avenida Bela Vista, 59, Caetés-PE, Cep: 55-360-000, representada pelo Sócio/Administrador a Sr. OSLEN FERREIRA ALBUQUERQUE, inscrito no CPF/MF sob o nº ***.967.***-56 e carteira de Identidade sob o n 77.***-21, órgão expeditor SDS/PE, residente e domiciliado na Rua Alberto Rangel, nº 41, apt 305, Maurício de Nassau, Caruaru, PE, Cep: 55012460.



PREFEITURA DE
BREJÃO
GOVERNO DO POVO



O valor apresentado para execução do objeto é de R\$ 1.054.481,61 (um milhão e cinquenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos).

Unidade Solicitante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO – PMB
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

Ilustríssimo Senhor Controlador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho e solicito de V.Sa, que seja analisado para emissão do Parecer da Controladoria no Pregão Eletrônico nº 022/2025 – SRP, com o seguinte objeto: **Constitui Objeto do presente Pregão Eletrônico o Registro Formal de Preços para Eventual e Futura Aquisição de Gêneros Alimentícios, destinado atender as necessidades conforme demandas da Prefeitura e dos Fundos Municipais, conforme detalhamento, quantidade e especificações constantes no Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses.**

A necessidade da contratação para o registro formal de preços para a aquisição de gêneros alimentícios é justificada pela flexibilidade, economia, e eficiência que esta modalidade oferece para atender às diversas demandas alimentícias da Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social.

A contratação visa garantir o fornecimento contínuo e adequado de alimentos para programas essenciais como alimentação escolar, alimentação hospitalar, e ações de assistência social, atendendo às necessidades de nutrição e segurança alimentar da população.

Cada fundo (Saúde, Educação e Assistência Social) possui suas especificidades em termos de quantidade e tipos de gêneros alimentícios necessários. O registro de preços permite atender essas diferentes necessidades de maneira flexível e centralizada, sem a necessidade de realizar novas licitações para cada demanda. A contratação dessa forma assegura que todos os setores da administração municipal possam adquirir os alimentos conforme a demanda e as especificações de cada área.

Portanto, a justificativa para a contratação do registro formal de preços está voltada para o atendimento das diversas demandas alimentícias da Prefeitura e dos Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, garantindo eficiência, economia e a continuidade dos serviços essenciais à população.

Assim, ora as justificativas que se apresenta, para que sirva de fundamento para emissão do Parecer, o qual encontra amparo na legislação vigente.

Ressaltamos que este respaldo técnico da Controladoria é crucial para o correto andamento dos procedimentos da referida Lei.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a esta solicitação.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Parecer da Controladoria a Autoridade Superior para os devidos fins.

Departamento de Licitações e Contratos
Brejão/PE, em 14 de abril de 2025.



Fernando de Oliveira Costa Netto

Pregoeiro
Portaria n. 1.44/2025.



SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

REFERÊNCIA: PARECER PARA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 021/2025

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 001/2025

PARECER:

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. FUNDAMENTADA NA LEI Nº. 14.133/2021. CABIMENTO PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

DA DECISÃO:

HOMOLOGAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO LICITANTE VENCEDOR.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, da Lei Municipal nº 767/2009 que institui o Sistema Integrado de Controle Interno do Município que Cria a Secretaria Geral de Controle Interno, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno referentes ao exercício do controle prévio concomitante dos atos de gestão e visando orientar o Administrador Público.

Expedimos, a seguir, nossas considerações.

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa **A presente licitação constitui o registro formal de preços para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios, para atender as necessidades conforme demandas da Prefeitura e dos Fundos Municipais, conforme detalhamento, quantidade e especificações constantes no termo de referência**, por meio de Pregão Eletrônico, como prevê o art. 28, I, da Lei nº. 14.133/2021, seguindo o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da mesma Lei Federal.

Consta nos autos que a necessidade da referida contratação foi justificada no Documento de Estudo Técnico preliminar acostado aos autos, assevera o Agente de Contratação que os autos do Processo Licitatório nº 021/2025 | **Pregão Eletrônico SRP nº 001/2025**, foram enviados a ele para elaboração do aviso de contratação.

É que merece ser relatado. OPINO.

Com referência ao presente processo licitatório, as hipóteses estão previstas na a Lei Federal nº 14.133/2021, Leis Complementares nº 123/2006 e 147/2014, Lei Federal nº 12.846/2013, Decreto Federal nº 8.538/2015 e Decreto Municipal nº 004/2024, e legislação



pertinente e consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

No caso em comento, busca-se **A presente licitação constitui o registro formal de preços para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios, para atender as necessidades conforme demandas da Prefeitura e dos Fundos Municipais, conforme detalhamento, quantidade e especificações constantes no termo de referência, cuja justificativa encontra-se no Documento de Formalização de Demanda, elaborado conforme consta nos autos.**

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, consoante existência de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação da Secretaria Municipal de Finanças.

Ante o exposto, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021, esta Controladoria manifesta-se pela legalidade **Processo Licitatório nº 021/2025 | Pregão Eletrônico SRP nº 001/2025**, fundamentada no art. 28, I, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, na Contratação das Empresas **TELES & LOPES COMÉRCIO & SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.738.646/0001-36; e, **PONTO CERTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.842.184/0001-29, por um período de 12 meses ao fornecimento do objeto proposto.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Brejão-PE, 14 de abril de 2025.



VALBER ANDERSON RODRIGUES
Secretário Municipal de Controle Interno
Portaria nº 010/2025

Valber Anderson Rodrigues
Secretário de Controle Interno
Portaria nº 010/2025

